



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084, DE 2023

(Do Sr. Sanderson)

Revoga os dispositivos dos capítulos VII a XII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Revoga os dispositivos dos capítulos VII a XII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os capítulos VII a XII da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata das peculiaridades do regime jurídico disciplinar aplicado aos policiais civis da União, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º Revogam-se os artigos 41 a 60 dos capítulos VII a XII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo revogar os dispositivos dos capítulos XII a XII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para a aperfeiçoar o regime disciplinar das polícias civis da União e compatibilizá-lo com os ditames da Constituição Federal de 1988, submetendo tais servidores policiais à Lei 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

Isso porque o agente público integra os órgãos que compõem a Administração Pública, submetendo-se a regras e critérios legais para o seu desempenho e o controle a ser exercido sobre suas atividades.

A competência disciplinar compõe o regime jurídico-administrativo a que se submete o servidor, pelo qual se assegura a manutenção dos desempenhos nos limites éticos e legais a serem observados por todos. O regime jurídico disciplinar a que se submete o servidor público compõe o conjunto das normas que perfazem o quadro



normativo condutor da forma legítima de exercício das funções públicas e direciona as práticas a serem legitimamente adotadas.

Nos capítulos VII a XII da Lei n. 4.878/1965 foram estabelecidas regras para o exercício do poder disciplinar da Administração Pública sobre os policiais civis da União e do Distrito Federal.

Alguns dos dispositivos da Lei nº 4.878/1965 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 353).

Não obstante, entendo, porém, que as hipóteses previstas nos capítulos VII a XII da Lei nº 4.878/1965, além de subjetivas, possibilitam a perseguição política ou pessoal aos subordinados, sujeitando os servidores policiais federais a restrições de toda ordem em seus direitos fundamentais, impondo, por conseguinte, que se submetam à vontade imperial dos governantes de plantão.

Ora, o exercício da competência disciplinar pela Administração Pública sobre os seus servidores não pode ser ilimitado, tampouco atentar contra os direitos fundamentais das pessoas, em especial dos princípios da legalidade, proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Isso porque embora seja legítimo que se adotem algumas restrições quanto aos comportamentos dos servidores públicos possíveis de serem tidos como legítimos na definição do regime jurídico que sobre eles incide, essas limitações não podem violar os direitos fundamentais, muito menos diminuir o servidor em sua cidadania, o que é inaceitável no sistema de direito democrático.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.878, DE 03 DE
DEZEMBRO DE 1965
Art. 41 a 60**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-12-03;4878>

FIM DO DOCUMENTO